



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000308/00-13
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 127.544
RECORRENTE : NUTRISA – NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.322

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 127.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.322
RECORRENTE : NUTRISA – NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação do ITR relativo ao ano de 1996, conforme fl. 1, constando dos autos decisão da Delegacia de Julgamento, à fl. 16.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 23, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

COMO PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO:

- Desde 1997, por conta da Lei 8.847/94, em seu artigo 24, a Secretaria da Receita Federal não mais possuía a competência para lançar e cobrar débitos relativos à Contribuição Sindical para a CNA e para a CONTAG, o que torna nulo o lançamento;

COMO MÉRITO:

QUANTO AO ITR:

- O ITR não pode ser cobrado da maneira como o foi, visto que o imóvel é totalmente explorado comercialmente, com aproveitamento integral da sua área, com granjas de aves, o que exige grandes áreas de reservas de terras com vegetação nativa e menor ocupação de áreas com benfeitorias, como se verifica pelo Laudo técnico anexado. O referido laudo foi realizado por perito especializado na matéria, especificamente Engenheiro Civil registrado no CREA, com todas as qualificações para tal;
- Somente em caso de falta de entrega de declaração, de subavaliação, ou prestação de informações inexatas ou fraudulentas é que a Receita Federal poderia proceder ao lançamento de ofício, conforme artigo 14 da Lei 9393/96, que transcreve;
- Como a declaração foi entregue e a Receita Federal não provou, em processo administrativo com ampla defesa e contraditório, que as declarações não eram verdadeiras, nem

RECURSO Nº : 127.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.322

efetuou fiscalização, é evidente que o lançamento do ITR mencionado deve ser efetuado de acordo com a última declaração entregue e o laudo apresentado;

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO À CNA:

- A recorrente não é filiada à Confederação da Agricultura – CNA, já pagando contribuição para o Sindicato dos Avicultores do Ceará, sendo ofensiva à Constituição Federal qualquer norma que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa de custeio do sistema confederativo e outras da mesma espécie;
- Ainda que se admita a sua cobrança, esta está sendo feita de forma incorreta, pois deve ser calculada com base no artigo 580 da CLT, ou seja, com base no capital social da empresa, e que, como a empresa possui várias filiais, o cálculo da contribuição deve ser feito tendo por base o capital social da matriz menos os capitais das filiais;

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO À CONTAG:

- A recorrente também não deve nada a este título por estar filiada ao sindicato já citado, valendo a mesma argumentação quanto à inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição à CNA

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.322

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, há que se chamar a atenção para alguns detalhes processuais presentes nos autos.

- O requerimento de fl. 01, questionando o lançamento do ITR de 1996, foi protocolado com o número de processo de 10746.000308/00-13, onde o contribuinte solicita a sua juntada a outro processo, este de nº 10380.020045/99-31;
- Às fls. 6, verso e 7, 15 e 16, constam telas do sistema ITR referentes ao ITR 1996;
- À fl. 8, consta despacho da DRF de Palmas – TO, onde se informa que a impugnação de fl. 01 foi indevidamente juntada ao Processo 10380.020045/99-31, e solicita a verificação da tempestividade da impugnação apresentada relativamente ao ITR/96;
- À fl. 10, consta intimação ao contribuinte para apresentação de documentação de laudo técnico de avaliação, com citação dos dois processos já mencionados e de um outro, de nº 10476.000307/00-51;
- À fl. 13, consta despacho da DRF de Fortaleza, atestando a tempestividade da impugnação apresentada;
- À fl. 16, consta decisão da DRJ, onde se constata as seguintes peculiaridades:
 1. O número do processo citado naquela decisão não corresponde ao terceiro processo citado no despacho de fl. 10, e na ementa consta a referência ao ITR/1995;
 2. No corpo da decisão – relatório e voto – verifica-se existir a mesma referência àquele exercício;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.544
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.322

3. A decisão recorrida se refere a telas do ITR 1995, citando determinadas folhas, onde se encontram elementos diversos, tais como o extrato da notificação de lançamento e da própria DITR, do ano de 1995.

Tais evidências levaram este relator a proceder a uma pesquisa no sistema "Decisões", da Secretaria da Receita Federal, quando se constatou que, na verdade, a decisão referida não corresponde a este processo, tendo havido equívoco por ocasião da juntada de peças processuais. Tal constatação advém do fato de que consta naquele sistema, para este processo, outra decisão, que levou o nº. 1359, proferida em 27 de março de 2002.

Diante de tais fatos, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência, para que a Delegacia de Julgamento proceda à correção do equívoco constatado, em ambos os processos, com a posterior ciência à contribuinte e a consequente reabertura do prazo recursal, nos termos do Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator